

LEI Nº 3486, de 27 de março de 1996



CRIA O CONSELHO MUNICIPAL DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR DE SÃO LUÍS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A PREFEITA DE SÃO LUÍS, Capital do Estado do Maranhão. Faço saber a todos os seus habitantes que a Câmara Municipal de São Luís decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DA CRIAÇÃO E DA COMPETÊNCIA DO CONSELHO

Art. 1º Fica criado o Conselho Municipal de Alimentação Escolar, órgão colegiado de caráter permanente, vinculado à Secretaria Municipal de Educação, a fim de atender às exigências da Lei Federal nº 8.913, de 12 de julho de 1994, com funções controladoras e fiscalizadoras.

Art. 2º O Conselho Municipal de Alimentação Escolar tem por finalidade básica fiscalizar e controlar a aplicação dos recursos destinados à merenda escolar da rede municipal de ensino.

CAPÍTULO II DOS OBJETIVOS DO CONSELHO

Art. 3º Compete ao Conselho Municipal de Alimentação Escolar:

I - propor planos e elaborar programa com o objetivo de racionalizar a distribuição da merenda escolar;

II - elaborar orçamento destinado à aplicação dos recursos destinados à aquisição dos ingredientes que compõem os alimentos destinados a nutrir os educandos da rede municipal de ensino;

III - supervisionar o cumprimento do Programa de Alimentação Escolar, garantindo a equitativa distribuição dos recursos nas diversas escolas que constituem o complexo de escolas municipais;

IV - regulamentar, organizar e coordenar as providências que julgar cabíveis para a escolha dos membros do Conselho.

CAPÍTULO III DOS MEMBROS DO CONSELHO

Art. 4º O Conselho Municipal de Alimentação Escolar é composto de 04 (quatro) membros, representando os setores interessados do Poder Público e da sociedade civil, e serão escolhidos da forma seguinte:

- a) um representante da Prefeitura de São Luís, escolhido pelo Prefeito;
- b) um representante da Secretaria Municipal de Educação, indicado pelo Secretário;
- c) um representante dos conselhos escolares, escolhidos entre seus pares;
- d) um representante dos produtores e fornecedores locais.

Art. 5º Os representantes da sociedade civil serão indicados na forma do que estabelecem seus respectivos estatutos ou legislação similar

Art. 6º Para cada membro do Conselho haverá um suplente do mesmo órgão do titular.

Art. 7º Os membros do Conselho e seus respectivos suplentes terão mandato de 02 (dois) anos, podendo ser reconduzidos uma vez por igual período.

Art. 8º As atividades de membro titular ou suplente são consideradas serviços público, relevante, sem remuneração.

Art. 9º O Conselho é presidido por um dos seus membros, escolhido, por maioria simples em votação secreta.

Art. 10 - Perderá a condição de Conselheiro aquele que tiver 03 (três) faltas consecutivas ou 09 (nove) faltas intercaladas às reuniões do Conselho, sem a devida justificativa, aceita pela maioria dos seus membros.

Art. 11 - O funcionamento do Conselho Municipal de Alimentação Escolar será disciplinado em regimento interno elaborado por seus membros e aprovado por decreto do Poder Executivo Municipal.

CAPÍTULO IV DA SECRETARIA EXECUTIVA.

Art. 12 - O Conselho Municipal de Alimentação Escolar terá uma Secretaria Executiva, órgão de apoio técnico e administrativo às suas atividades.

Art. 13 - O Secretario Executivo e o pessoal de apoio são funcionários do Município, lotados

no Conselho, com a remuneração dos cargos de origem.

CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 14 - Fica o Prefeito autorizado a abrir crédito especial no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), para prover as despesas com a instalação e funcionamento do Conselho Municipal de Alimentação Escolar.

Art. 15 - As nomeação dos primeiros Conselheiros, designados pelo Prefeito, pelo Secretario Municipal de Educação e pelas entidades da sociedade civil, serão feitas até 30 (trinta) dias após a publicação desta Lei.

Art. 16 - A posse dos primeiros membros do Conselho será realizada no prazo máximo de 15 (quinze) dias após suas nomeações.

Art. 17 - Empossados os membros do Conselho, terão eles o prazo de 30 (trinta) dias para a elaboração do projeto de seu regimento interno, que será regulamentado pelo Prefeito, através de decreto.

Art. 18 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 19 - Revogam-se as disposições em contrário.

Mando, portanto, a todos quantos o conhecimento e execução da presente Lei pertencerem que a cumpram e a façam cumprir, tão inteiramente como nela se contém, A Secretária Municipal de Governo e faça imprimir, publicar e correr.

PALÁCIO DE LA RAVARDIÈRE, EM SÃO LUÍS, 27 DE MARÇO DE 1996, 175º DA INDEPENDÊNCIA E 108º DA REPÚBLICA.

CONCEIÇÃO ANDRADE
Prefeita Municipal